

de Paria. Artigo 1.º — Fica criado um Dispensário de Tuberculose em Paulo

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da unidade sanitária referida no artigo anterior consignará a dotação necessária a atender às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de janeiro de 1963.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Waldir da Silva Prado

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 15 de janeiro de 1963.

Fioravante Zampol, Diretor Geral

LEI N. 7.708, DE 14 DE JANEIRO DE 1963

Institui a obrigatoriedade da vacinação anti-tetânica dos alunos das escolas públicas ou particulares

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É instituída a obrigatoriedade da vacinação anti-tetânica dos alunos das escolas públicas ou particulares.

Artigo 2.º — A partir do ano letivo seguinte à publicação desta lei, no ato da matrícula, será exigida a prova de vacinação contra o tétano.

Artigo 3.º — A Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, através do Serviço de Propaganda e Educação Sanitária, desenvolverá anualmente intensa campanha de educação sanitária recomendando a necessidade da vacinação anti-tetânica.

Artigo 4.º — Os Centros de Saúde, Postos de Assistência Médico-Sanitária e os Postos de Puericultura manterão serviços permanentes que assegurarão a execução do disposto nos artigos anteriores.

Artigo 5.º — As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de janeiro de 1963.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Waldir da Silva Prado

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 15 de janeiro de 1963.

Fioravante Zampol

Diretor Geral

LEI N. 7.709, DE 14 DE JANEIRO DE 1963

Cria um Subposto de Assistência Médico-Sanitária no distrito de Caiçaras, no município de Franco da Rocha

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um Subposto de Assistência Médico-Sanitária no distrito de Caiçaras, no município de Franco da Rocha.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da unidade sanitária ora criada consignará verba para satisfazer às despesas respectivas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de janeiro de 1963.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Waldir da Silva Prado

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 15 de janeiro de 1963.

Fioravante Zampol

Diretor Geral

LEI N. 7.710, DE 14 DE JANEIRO DE 1963

Dispõe sobre criação de Centro de Saúde em Cangaíba, subdistrito de Penha de França, na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um Centro de Saúde no bairro de Cangaíba, subdistrito de Penha de França, município da Capital.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da unidade sanitária ora criada consignará dotação adequada para atender às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de janeiro de 1963.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Waldir da Silva Prado

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 15 de janeiro de 1963.

Fioravante Zampol

Diretor Geral

LEI N. 7.711, DE 14 DE JANEIRO DE 1963

Dispõe sobre denominação de Unidade Sanitária

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Dr. Joel Lagos" o Dispensário de Tuberculose de Pinheiros, nesta Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de janeiro de 1963.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Waldir da Silva Prado

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 15 de janeiro de 1963.

Fioravante Zampol

Diretor Geral

LEI N. 7.712, DE 15 DE JANEIRO DE 1963

Dispõe sobre isenção de imposto

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam isentos do imposto sobre vendas e consignações, as vendas de adubos simples e compostos, calcário moído, inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas e sementes certificadas pela Secretaria da Agricultura, realizadas diretamente a lavradores, cooperativas agrícolas, entidades rurais, e aos órgãos dos governos federal, estadual e municipal, para uso exclusivo nas atividades agropecuárias.

Artigo 2.º — Vetado

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de janeiro de 1963.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcelos de Carvalho

Urbano de Andrade Junqueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 15 de janeiro de 1963.

Fioravante Zampol

Diretor Geral

LEI N. 7.474, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1962

Dispõe sobre criação de uma Escola Normal em Tupi Paulista

Retificação

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada uma Escola Normal em Tupi Paulista.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento ora criado consignará dotação necessária ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de novembro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Euvaldo de Oliveira Mello

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de novembro de 1962.

Fioravante Zampol

Diretor Geral

DECRETO N. 41.452, DE 14 DE JANEIRO DE 1963

Dispõe sobre alteração no Quadro da Caixa Econômica do Estado de São Paulo

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam criados, na Tabela II, da Parte Permanente do Quadro da C. E. E. S. P., 200 (duzentos) cargos de Identificador, referência "35".

Artigo 2.º — Ficam extintas 170 (cento e setenta) funções gratificadas de Identificador, referência "FG-5", da Tabela IV, da Parte Permanente do Quadro da C. E. E. S. P.

Artigo 3.º — Serão nomeados para os cargos criados no artigo 1.º, os atuais titulares das funções gratificadas a que se refere o artigo anterior, à critério do Presidente do Conselho Administrativo da C. E. E. S. P.

Artigo 4.º — Ressalvada a hipótese do artigo anterior, somente poderão ser nomeados para os cargos de Identificador, candidatos que tenham concluído o curso de Grafodatiloscopia da Escola de Polícia do Estado de São Paulo.

§ 1.º — Terão preferência para a nomeação os servidores da C. E. E. S. P. que tenham a necessária habilitação.

§ 2.º — Não havendo servidores que possuam a habilitação exigida, poderão ser nomeados candidatos estrangeiros à C. E. E. S. P.

Artigo 5.º — Somente poderão ser providos os cargos de Identificador que se destinarem ao preenchimento de claro de lotação das agências, observado o critério de lotação que for estabelecido pelo Conselho Administrativo da C. E. E. S. P.

Artigo 6.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das verbas próprias do orçamento da C. E. E. S. P.

Artigo 7.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de janeiro de 1963.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcelos de Carvalho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Estado dos Negócios do Governo, aos 15 de janeiro de 1963.

Fioravante Zampol

Diretor Geral

DECRETO N. 41.453, DE 15 DE JANEIRO DE 1963

Regulamenta a Lei n. 6.577, de 9 de dezembro de 1961, no que diz respeito à forma de provimento dos cargos de Secretários de Estabelecimentos de Ensino Secundário e Normal, revoga o Decreto 39.968, de 5 de abril de 1962, e dá outras providências

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os cargos de Secretário da Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Educação (QSE-PF-II), lotados em estabelecimentos de ensino secundário e normal e que se encontram vagos, serão providos por concurso de Ingresso, Remoção e Promoção.

Artigo 2.º — A lotação de cargos de Secretário far-se-á apenas em estabelecimento de ensino que mantenha as quatro (4) séries do primeiro ciclo.

Artigo 3.º — Os concursos de Remoção e Promoção, que deverão realizar-se anualmente, serão exclusivamente de títulos e terão em vista o merecimento e antiguidade no exercício do cargo.

Artigo 4.º — A realização dos concursos de que trata os artigos anteriores obedecerá à seguinte ordem:

I — de Remoção, entre titulares de cargos da mesma referência;

II — de Promoção, para provimento das vagas remanescentes do concurso de remoção; e

III — de ingresso, para o provimento dos cargos vagos da referência "46".

Artigo 5.º — A remoção será feita:

a) — Mediante concurso;

b) — A critério do Governador do Estado, por necessidade do ensino, para estabelecimento de idêntica categoria, mediante proposta devidamente comprovada, do Diretor Geral do Departamento de Educação;

c) — Por permuta, entre ocupantes de cargos da mesma referência, desde que contem mais de dois (2) anos de efetivo exercício no cargo e menos de vinte e cinco (25) anos de serviço público.

§ 1.º — Somente poderão inscrever-se em concursos de remoção os secretários com mais de dois (2) anos de exercício no cargo.

§ 2.º — O secretário que obtiver remoção, por permuta, não poderá, nos dois (2) anos subsequentes, inscrever-se em concurso de remoção, exceção feita àquele que ficar com apoio no artigo 102, da Constituição Estadual.

Artigo 6.º — A Promoção far-se-á:

a) — mediante classificação em concurso de títulos, para cargo vago de referência imediatamente superior;

b) — automaticamente, quando, em virtude de instalação de novos cursos, for alterada a categoria do estabelecimento e lotado o cargo correspondente.

Artigo 7.º — Nos concursos de Remoção e Promoção, o mérito dos candidatos será avaliado pela soma de valores atribuídos aos seguintes títulos:

a) — tempo de serviço público;

b) — tempo de exercício no cargo ou função de secretário;

c) — tempo de exercício no cargo ou função de secretário no último estabelecimento de ensino;

d) — diploma e certificados de outros cursos de nível médio e superior.

e) — atividades diversas nos termos de "Súmula" fornecida pelo Diretor.

§ 1.º O tempo de serviço prestado no cargo ou função de direção bem como de membro de Comissão de Concurso de Secretário, será contado como de permanência no estabelecimento;

§ 2.º — Ao conjunto de títulos e trabalhos apresentados pelos candidatos será atribuída pela Comissão de Concurso, nota de zero (0) a cem (100), graduada por unidade de acordo com as instruções que forem baixadas pela Secretaria da Educação.

Artigo 8.º — Os concursos de Remoção e Promoção iniciar-se-ão em dezembro de cada ano.

§ 1.º — A relação de vagas a serem atribuídas nos concursos de remoção e promoção, será publicada imediatamente antes da abertura das inscrições aos concursos.

§ 2.º — Será facultado aos secretários indicarem, no ato da inscrição, vaga de sua preferência.

§ 3.º — As vagas que forem ocorrendo nos respectivos concursos de Remoção ou Promoção, em virtude de escolha ou atribuição, poderão, por sua vez, ser escolhidas pelos candidatos inscritos, obedecendo-se a ordem de classificação dos concorrentes.

§ 4.º — A classificação no concurso de Remoção e Promoção será publicada no órgão oficial dentro de trinta (30) dias, a partir da data do encerramento das inscrições.

Artigo 9.º — Os concursos de Promoção e Remoção de que trata o presente decreto, serão presididos por uma Comissão designada pelo Secretário da Educação, integrada por um Diretor efetivo de estabelecimento de ensino secundário e normal, um Técnico de Educação efetivo e um Secretário